

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JEFAZPUB - 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0750690-69.2023.8.07.0016 Classe judicial:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob os preceitos das Leis 9.099/95 e 12.153/09, ajuizada por -----, por meio da qual pretende a condenação do **DISTRITO FEDERAL** ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em apertada síntese, busca o autor o pagamento de indenização no montante de R\$ 40.000,00, a título de reparação por danos morais, em virtude da responsabilidade objetiva estatal pelos supostos excessos praticados na sua abordagem por policial militar, frente aos fatos descritos na inicial.

É o breve relato dos fatos, mesmo porque dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95.

Decido.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir.

A respeito da responsabilidade civil extracontratual do Estado, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, assim dispõe:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que o constituinte estabeleceu, como regra, a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, fundada na Teoria do Risco Administrativo.

Para a referida teoria, o dever de indenizar surge em decorrência do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração, independentemente de comprovação de culpa.

Entretanto, embora prescindível a demonstração da culpa, devem estar presentes os demais pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil: *conduta administrativa ilícita, dano e nexo causal entre o fato do serviço e o resultado lesivo.*

Nesse sentido, resta analisar se houve ato ilícito cometido pela Administração Pública e eventuais danos passíveis de indenização.

Narra o autor que, no dia 03.07.2023, enquanto participava de manifestação pacífica, em prol dos profissionais de saúde brasileiros, foi agredido por policiais militares que realizavam a patrulha do ato. Afirmou que os agentes policiais desferiram socos e o atiraram ao chão, utilizando-se de força bruta, sem que houvesse resistência por parte do demandante.

Da narrativa dos fatos e da análise do acervo probatório, verifica-se que a pretensão de direito material encontra ressonância nos elementos contidos no feito.

A prova oral produzida evidenciou que a manifestação da qual participava o autor era pacífica, não tendo o demandante apresentado comportamento agressivo ou desrespeitoso, a justificar a abordagem policial. A testemunha ----- relatou que estava presente na manifestação, realizada no setor dos Ministérios, em Brasília/DF. Narrou que havia várias pessoas no local, mas que a manifestação estava tranquila; que teve início uma proibição de passagem de carros, pelos manifestantes, e um veículo tentou furar o bloqueio; que houve liberação de gás pela polícia, o que fez a depoente passar mal; que a multidão não foi para cima da polícia; que a manifestação estava pacífica; que não viu o autor ser agredido, no entanto, o encontrou posteriormente, e verificou que o demandante estava machucado e com as roupas rasgadas.

A testemunha -----também relatou que estava presente na manifestação. Asseverou que a manifestação estava tranquila e era pacífica; que um veículo tentou furar o bloqueio realizado pelos manifestantes; que os manifestantes mantiveram o bloqueio; que viu um agente policial apertar spray de pimenta no rosto do autor; que viu os policiais segurando ----- no chão; que pediu para os agentes soltarem -----; que -----foi algemado e não reagiu; que viu -----sendo lançado ao chão, de maneira muito agressiva; que não presenciou -----sendo agressivo com os policiais; que, após a abordagem, o autor ficou com lesões no corpo e com as roupas rasgadas.

Verifica-se, ademais, que a parte autora anexou aos autos vídeos que registraram o momento da abordagem policial (id. 171147720). As gravações

evidenciam a utilização de spray, por parte dos agentes policiais, em direção dos manifestantes, inclusive do autor. Verifica-se também, da análise das imagens, que o autor foi derrubado ao chão, pelos agentes policiais, e pressionado por eles contra o asfalto. Em seguida, foi algemado com utilização de força desproporcional, tendo em vista que não houve qualquer resistência à atuação policial ou qualquer comportamento agressivo, por parte do demandante. Anoto que é possível, inclusive, ouvir o demandante pedindo para que os agentes policiais o soltassem, afirmando que não estava resistindo e que levantaria para os acompanhar.

Ademais, pela análise das gravações, que registraram os momentos anteriores à abordagem policial, é possível verificar que o demandante não agia de forma agressiva ou desrespeitosa. Vislumbra-se a ocorrência de conversa entre o autor e os agentes policiais e, apesar de não ser possível distinguir o teor dessa conversa, as imagens não evidenciam qualquer comportamento violento, por parte do demandante, que justificasse a abordagem policial realizada.

Em que pese terem os agentes policiais afirmado que o autor os empurrou e os insultou (conforme ocorrência policial de id. 177777474, p. 90, 91 e 92; id. 192503641, P. 37 a 40), além de ter instigado os populares a enfrentarem o policiamento e não deixarem os veículos passar, as gravações acostadas aos autos não corroboram tais afirmações. Também não há qualquer outro elemento probatório que o faça. Estão, portanto, isoladas, diante do suporte probatório produzido em sede de instrução.

Verifica-se que, de fato, houve excesso injustificado na atuação estatal, suplantando o estrito cumprimento do dever legal.

Com efeito, a abordagem agressiva de forma injustificada, fica evidente a conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar, existindo a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Os danos morais podem ser definidos como aqueles que violam os direitos da personalidade, afetando de forma negativa a dignidade da vítima.

Yussef Cahali explica que só há dano moral quando o fato “molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali. Dano moral. 4ª ed.. São Paulo: RT, 2011, pág.20), materializando-se quando na “dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (idem, p.21).

No caso em tela, a utilização desnecessária e excessiva de força no momento da abordagem policial ensejou danos à integridade física do autor que, conforme relatado pelas testemunhas, sofreu lesões. Além disso, a abordagem policial ocorreu em manifestação, ou seja, em meio a milhares de pessoas, que presenciaram o fato, além de ter sido gravada e divulgada nos meios de comunicação, o que certamente causou sentimento de angústia, vergonha e desgaste psicológico ao demandante.

Importante trazer a lume julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que corrobora o entendimento ora firmado:

CIVIL E ADMINISTRATIVO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. EXCESSO COMPROVADO. CONDUTA INADEQUADA DOS AGENTES PÚBLICOS. CONSTATADO O GRAVE FATO GERADOR DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. ESTIMATIVA RAZOÁVEL: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DE EXCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação ajuizada contra o DISTRITO FEDERAL à reparação por danos extrapatrimoniais sofridos em razão de supostos excessos praticados por policiais militares em abordagem. Para tanto, alega o requerente que: a) em 30 de dezembro de 2021, às 19h36, foi realizar uma entrega de pizza em um condomínio e no caminho de volta à pizzaria foi abordado por sete policiais militares que estavam em uma van; b) na ocasião foi agredido fisicamente com socos, chutes e ameaças; c) ao retornar a sua residência, pediu ajuda aos familiares e ao dono da pizzaria, que o levou para a delegacia, a qual, por sua vez, informou acerca da necessidade de denúncia na Corregedoria de Polícia; d) na Corregedoria, o requerente narrou a abordagem e seguiu para o IML para realização de Laudo de Exame de Corpo de Delito, o qual constatou a ocorrência de lesão corporal com instrumento contundente.

Ação ajuizada à reparação por danos extrapatrimoniais. Recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra a sentença de procedência dos pedidos (condenação ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos extrapatrimoniais).

2. É cediço que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Constituição Federal, artigo 37, § 6º). Assim, a responsabilidade civil do ente federativo, em razão de atos comissivos de seus agentes, é objetiva (modalidade risco administrativo), a qual dispensa a comprovação de culpa e exige, para a sua configuração, a coexistência da conduta, do dano e do nexo causal.

3. De outro giro, os danos extrapatrimoniais decorrem da relevante afetação jurídica dos atributos (externos e/ou internos) dos direitos gerais da personalidade (Código Civil, artigos 12 c/c 186).

4. No caso concreto, a presente

situação fática ultrapassa a esfera de mero aborrecimento a ponto de tipificar dano extrapatrimonial reparável, em virtude da afetação à integridade psicológica da personalidade da parte requerente (Código Civil, artigo 12). 5. No caso concreto, as provas produzidas evidenciam que: a) o requerente apresentou reclamação perante o Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar do Distrito Federal (comunicação de ocorrência n. 1182/2021 - id 47913416) por ter sido abordado em 30 de dezembro de 2021 por uma guarnição composta por "cerca de seis policiais militares" que estavam em uma van e que durante a abordagem teria sido agredido fisicamente com socos nas costas; b) o procedimento teria dado causa à instauração de Inquérito Policial Militar (IPM) para apuração dos fatos descritos, ainda sem conclusão; c) o laudo de exame de corpo de delito (id 47913415) concluiu que o requerente sofreu "seis pequenas escoriações em arrasto entre 0,2 x 0,1 cm e 0,3 x 0,2 cm em região lombar e edema leve em área de 1,5 x 1,5 cm em região frontal à direita.>"; d) o requerente procurou atendimento perante a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (registro de atendimento no id 47913413), diante das agressões sofridas; e) as testemunhas e informantes ouvidos na instrução processual confirmam as versões do requerente, ao ponto em que a oitiva dos policiais militares que realizaram a abordagem não explica claramente as razões jurídicas para a conduta realizada no momento da abordagem. 6. Nesse quadro fático-jurídico, forçoso reconhecer que a abordagem policial, realizada de forma exacerbada, mostra-se suficiente a configurar o nexo causal entre a conduta (inadequada) da agente pública e o alegado dano experimentado pelo requerente (exposição à situação vexatória), e, por consequência, o dever de reparar os danos morais. 7. Em relação ao quantum, deve-se manter a estimativa razoavelmente fixada (R\$ 5.000,00), uma vez que guardou correspondência com o gravame sofrido (Código Civil, artigo 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo, com esteio no princípio da proporcionalidade (ausente ofensa à proibição de excesso). 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei 9.099/1995, artigo 46). Sem condenação em custas processuais (isenção legal). 9. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (Lei 9.099/1995, artigo 55). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1748542, 07196977720228070016, Relator: GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Passo à análise do *quantum* reparatório.

No caso em tela, a condenação à reparação pelos danos morais possui um importantíssimo caráter educativo, uma vez que os agentes estatais devem agir com decoro, zelo e dignidade, por estarem investidos no poder estatal.

Desta feita, em respeito, da mesma forma, à extensão do dano suportado, à razoabilidade, proporcionalidade e a vedação ao enriquecimento sem causa, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende a tais parâmetros.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** formulados na inicial para condenar o réu a pagar ao autor a importância de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de danos morais.

Nos termos do artigo 3º da EC n. 113/2021, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, a partir da data do evento danoso (03.07.2023) até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Deixo de impor juros, eis que já embutidos na SELIC.

Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em **obrigação de pagar quantia**, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando o disposto na presente sentença.

Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, **sob pena de preclusão**.

Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor.

Expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009.

Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação.

Havendo anuênciam da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, DF, 13 de julho de 2024.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

Assinado eletronicamente por: BRUNA QUAIM MUSOLINI

13/07/2024 23:06:00

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240713230600570000001863

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)